



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 027/2018

Divulgação: Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.

Publicação: Sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

### ÍNDICE

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| Superior Tribunal Militar.....     | 01 |
| Plenário.....                      | 01 |
| Secretaria do Tribunal Pleno.....  | 01 |
| Secretaria Judiciária.....         | 03 |
| Seção de Acórdãos.....             | 03 |
| Auditorias da Justiça Militar..... | 04 |
| Auditoria da 5ª CJM.....           | 04 |
| 2ª Auditoria da 11ª CJM.....       | 04 |

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 8 DE FEVEREIRO DE 2018 – QUINTA-FEIRA

#### PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausente, justificadamente, o Ministro Francisco Joseli Parente Camelo.

O Ministro Alvaro Luiz Pinto encontra-se em gozo de férias.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS relembrou as datas natalícias dos Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS que comemoram aniversário, respectivamente, dia 10 e 11 de fevereiro, desejando-lhes muitas felicidades.

Em seguida, o Ministro Presidente associou-se às palavras proferidas pelo Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, cumprimentando os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS pela iminência de seus aniversários.

Logo após, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, em nome dos Ministros oriundos da Força Terrestre, saudou antecipadamente os Ministros aniversariantes, apresentando suas felicitações.

Pedindo a palavra, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS agradeceu a lembrança e as palavras que foram proferidas. Aproveitando o ensejo, o Ministro informou que entregou uma solicitação aos Senhores Ministros para que se manifestem até o dia 28 de fevereiro acerca da existência de artigos para integrar a Revista de Doutrina e Jurisprudência da Corte.

Concluindo, o Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA, igualmente, agradeceu as manifestações de carinho.

### JULGAMENTOS

[APELAÇÃO Nº 0000169-15.2015.7.11.0211](#). RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e MARCOS JOSE DA SILVA DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e MARCOS JOSE DA SILVA DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade do processo em razão da realização do julgamento do Réu civil pelo Conselho Permanente de Justiça. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e JOSÉ BARROSO FILHO acompanhavam o voto do Ministro Relator, entretanto ressalvavam suas posições quanto ao julgamento monocrático de réu civil por Juiz-Auditor. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial e deu provimento ao Apelo defensivo, para reformar a Sentença e absolver o Civil

MARCOS JOSÉ DA SILVA DIAS, das sanções do art. 249 do CPM, com base no art. 439, alíneas "b" e "c", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA não participou do julgamento do mérito. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 0000043-47.2014.7.10.0010](#). RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **APELANTE:** ALCINO WESLLES DE SOUSA CORREIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade do processo, em razão da realização de perícia assinada por um único perito. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA não participaram do julgamento.

[HABEAS CORPUS Nº 0000243-58.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **PACIENTE:** ROBERTO CORREA SOARES NETO. ADVOGADO: GERALDO KAUTZNER MARQUES. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA não participaram do julgamento.

[HABEAS CORPUS Nº 7000068-42.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **PACIENTE:** ISELDE BUCHNER. ADVOGADO: CLAUDIO CARDOSO DA CUNHA. **IMPETRADA:** JUÍZA-AUDITORA SUBSTITUTA DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - PORTO ALEGRE.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, denegou a Ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA não participou do julgamento.

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000224-52.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **IMPETRANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA AUDITORIA DA 8ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BELÉM.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, após o voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que conhecia do presente **mandamus**, para conceder parcialmente a Ordem de Segurança com vistas a determinar que a autoridade coatora proceda à vista ao Impetrante (Ministério Público Militar), bem como à Defesa, dos documentos outrora desentranhados do IPM nº 148-79.2017.7.08.0008, mantendo-o em autos apartados, juntamente com os demais documentos correlatos. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE

OLIVEIRA BARROS, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ aguardam o retorno de vista.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000034-44.2015.7.07.0007](#). RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** LUCAS JOSÉ DA SILVA DELMAS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ acolhiem os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer o voto vencido da lavra da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, proferido na Apelação nº 34-44.2015.7.07.0007. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participou do julgamento.

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000212-38.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **IMPETRANTE:** JOSÉ DITMAR GRUN. ADVOGADO: WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO. **IMPETRADO:** MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu do **mandamus, ex vi** do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 94, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Presidência do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

[APELAÇÃO Nº 0000158-37.2016.7.12.0012](#). RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** JEFFERSON TIMBO VIANA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e deu provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, para revogar a Sentença vergastada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando-se o regular prosseguimento da Ação Penal Militar nº 158-37.2016.7.12.0012, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS negava provimento ao Recurso e mantinha a Decisão recorrida. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS fará declaração de voto. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE

QUEIROZ não participaram do julgamento. Presidência do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

[APELAÇÃO Nº 0000055-27.2015.7.10.0010](#). RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** EDER LOPES DE MAGALHÃES. **ADVOGADO:** EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar suscitada pela Defesa, de inconstitucionalidade do art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM. **No mérito, por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) dava provimento parcial ao recurso Defensivo, para reformar a Sentença, desclassificando a tipificação do delito para desobediência, e condenar o Cap Ex ÉDER LOPES DE MAGALHÃES, à pena de 10 (dez) dias de detenção, como incurso no delito do art. 301 do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM e art. 606 do CPPM, devendo o condenado cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", com a obrigatoriedade de comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, e designava o Juiz-Auditor prolator da Sentença para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do último Diploma Legal, estabelecendo o regime inicial aberto para eventual cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum, com o direito de recorrer em liberdade. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h45.

(Ata aprovada em 15/02/2018)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 0000084-38.2015.7.01.0201](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO  
REVISOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA  
APELANTE: MARCUS VINICIUS MOTTA GUIDINELE  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADOR: ROBERTO COUTINHO  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.  
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa, de

incompetência da Justiça Militar, para julgar o feito; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade do processo, para fins de julgamento monocrático; por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de aplicação da Lei nº 9.099/95. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da defesa, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. (Sessão de 07/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 299 DO CPM. DESACATO A MILITAR. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JUIZ-AUDITOR. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS LEGAIS OU SUPRALEGAIS DE EXCLUSÃO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. Preliminar de incompetência da Justiça Militar para julgar o Feito, arguida pela Defesa, sob o fundamento de que o Réu é civil e o Exército Brasileiro estava realizando policiamento ostensivo de trânsito em local que não pode ser considerado sob administração militar, não acolhida. A conduta imputada ao Réu constitui crime de natureza militar, com previsão no art. 299 do CPM (desacato), subsumindo-se no enquadramento descrito no art. 9º, inciso III, alínea d, do CPM, quanto à competência desta Justiça Especializada. Precedentes do STM. É pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte Castrense no sentido de ser a Justiça Militar competente para processar e julgar delitos praticados contra integrantes das Forças Armadas, quando empregados em operações de garantia da lei e da ordem. Preliminar rejeitada. Unânime. Preliminar de nulidade do processo, arguida pela Defesa, para fins de julgamento monocrático pelo Juiz-Auditor, também, não acolhida. Ressalte-se que os componentes dos Conselhos Permanentes de Justiça e de Especial de Justiça têm sua legitimidade conferida pela Carta Magna de 1988, em seu art. 122, e sua competência delimitada no art. 124 da Lei Maior. O parágrafo único do dispositivo supracitado autorizou a edição de lei para a organização e funcionamento da Justiça Militar da União, situação regulamentada pela Lei nº 8.457/1992. O art. 1º da Lei de Organização Judiciária elenca entre os órgãos da Justiça Militar os Conselhos de Justiça e, a partir do seu art. 15, dispõe sobre a composição, formação, duração e a competência dos citados Conselhos. Portanto, a especialidade da Justiça Castrense e suas peculiaridades encontram amparo na Lei Maior, tais como a composição de seus membros, seja no STM, o nas Auditorias, de forma híbrida, entre juízes togados e militares oriundos das Forças Armadas. Não há que se falar em contrariedade aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), conforme pretende a Defesa. Preliminar rejeitada. Unânime. A Defesa postula a aplicação ao caso dos institutos da Lei nº 9.099/95, sob o fundamento de ser o Réu Civil. Tal pleito não merece ser provido, tendo em vista que os institutos da Lei nº 9.099/95, consoante a jurisprudência da Corte, não se aplicam no âmbito da Justiça Militar da União, ex vi do disposto no art. 90-A da referida norma e enunciado nº 9 da Súmula do

STM. É cediço que o art. 90-A foi inserido na Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 9.839/99 com o objetivo específico de determinar que as disposições da mencionada Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar da União. Preliminarmente rejeitada. Unânime. No mérito. A autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas, consoante as provas acostadas aos autos, sendo o fato típico antijurídico e culpável, inexistindo quaisquer causas legais ou supralegais de exclusão do crime. As teses da DPU de não recepção do art. 299 do CPM e de sua incompatibilidade com o Pacto de São José Da Costa Rica, bem como de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico do agente, também, rejeitadas. É cediço que a intenção do legislador, ao atribuir um tipo específico para o ato de desacatar funcionário público, o fez com a intenção de assegurar o respeito da função pública, dando proteção à regular atividade administrativa. Com efeito, mormente nos casos em que as Forças Armadas são chamadas a atuar para a garantia da lei e da ordem, mister se faz a intervenção penal, garantido a proteção do bem jurídico tutelado. Desse modo, não há incompatibilidade do crime de desacato (art. 299 do CPM) com a Constituição Federal de 1988 e com as normativas internacionais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Ademais, acresce-se a isso o fato de o Pacto de São José da Costa Rica não possuir natureza de norma constitucional, tratando-se de norma de caráter supralegal, consoante a jurisprudência do STF, o que, por si só, não acarreta o afastamento de um tipo penal que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mormente levando-se em consideração o bem jurídico tutelado e o mister constitucional atribuído às Forças Armadas. Também, não prospera a tese Defensiva da absolvição do Réu, com fulcro no art. 439, alínea b, do CPPM, sob a alegação de que agiu por descontrole emocional, em estado de embriaguez, e que não tinha a intenção de ofender os militares da Força. Frise-se que a embriaguez voluntária não elide a conduta criminosa, à luz da teoria actio libera in causa. Destarte, estando presentes a autoria e a materialidade delitiva, sendo o fato típico, ilícito e culpável, sem quaisquer causas legais ou supralegais de exclusão do crime, a manutenção da condenação se impõe, mostrando-se proporcional a reprimenda imposta, suficiente para garantir o caráter de prevenção geral e especial da pena. No tocante ao prequestionamento, cumpre ressaltar que a Decisão recorrida não ofendeu normas contidas na Constituição Federal de 1988, ou mesmo regras infraconstitucionais, estando a matéria amplamente prequestionada, conforme fundamentos expostos no presente Acórdão. Apelo desprovido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 15 de Fevereiro de 2018.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### DECISÃO - APF Nº 248-27.2017.7.05.0005

Em Decisão de 09 de fevereiro de 2018, o MM. Juiz Auditor Substituto, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do APF nº 248-27.2017.7.05.0005, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que o fato apurado é atípico, podendo ser considerado, no entanto, infração disciplinar, a ser apurada pela autoridade competente.

#### DECISÃO - PEP 3/2015

Através de Decisão de 09 de fevereiro de 2018, nos autos do **PEP nº 3/2015**, o MM. Juiz Auditor Substituto declarou **EXTINTA A PENA**

imposta a **FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES**, ex-Soldado do Exército Brasileiro, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar e no art. 615 do Código de Processo Penal Militar, ou seja, pelo cumprimento integral das condições impostas à suspensão condicional da execução da pena. Em consequência, determinou o arquivamento do feito.

## 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

[Processo nº 0000182-43.2017.7.11.0211](#)

O Exmº. Dr. ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no exercício da titularidade, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro nos Artigos 277, inciso V, alínea "c", Art. 286, § 1º e 612, todos do Código de Processo Penal Militar etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, por não ter sido encontrado, pelo presente EDITAL chama e INTIMA LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, filho de Sinuhe da Silveira Chaim e de Elizabeth Alves da Silva, última residência na Etapa II, Casa "C", Bairro Jardim Céu Azul, Quadra 104, L 1 C, Valparaíso/GO, para comparecer na sede desta 2ª Auditoria da 11ª CJM, situada no Setor de Autarquias Sul, Qd 03, Lote 3 - A 70070-030, Brasília/DF, Telefone:(61) 3433-7630, no dia 1º de março de 2018, às 14:00 horas, para audiência admonitória, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional da pena, caso deixe de comparecer ao ato marcado. Para que chegue ao conhecimento de todos e do sentenciado em questão, MANDA EXPEDIR o presente EDITAL que vai publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO na sede da 2ª Auditoria da 11ª CJM, Brasília/DF, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Guilherme S. W. Lins, Diretor de Secretaria, em exercício, digitei e subscrevo.

ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS  
Juiz Auditor Substituto, no exercício da titularidade